



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

COREN - PI

Fls: 06

Pad nº 332 / 2023

Servidor Jilma

## PARECER DE ADMISSIBILIDADE Nº322

### PARECER TÉCNICO N.º10 /2023– CTEP/Coren-PI

SOLICITANTE: OZIRINA MARIA COSTA MARTINS COREN-PI 67.170 - ENF

PARECERISTA: CONS. REG. ENF.ª LAURIMARY CAMINHA VELOSO– COREN-PI N.º 64.203-ENF

**Atribuições dos Profissionais de Enfermagem, da Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Neonatal, assim como Enfermeiro Diarista/Rotina e Enfermeiro Plantonista.**

## I - DO RELATÓRIO

Por designação do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (Coren-PI), coube a Conselheira Suplente, Laurimary Caminha Veloso, por meio da Portaria Coren-PI n.º 129, de 24 de fevereiro de 2023, relatar a demandado presente Parecer Técnico, encaminhamento ao Coren-PI. Solicitou um “parecer técnico sobre as Atribuições dos Profissionais de Enfermagem, da Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Neonatal, assim como Enfermeiro Diarista/Rotina e Enfermeiro Plantonista”.

O Parecer Técnico-Científico é uma recomendação científica, relatório circunstanciado, esclarecimento técnico ou reflexão fundamentada, manifestada pelo Plenário do Conselho Regional, a respeito de dúvidas, incertezas e inseguranças sobre atribuições e competência do profissional de Enfermagem.

É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

As Unidades de Terapia Intensiva, em geral, recebem pacientes extremamente debilitados em iminente risco de morte e com maior dependência de cuidados de enfermagem do que em outras unidades hospitalares, portanto, com elevada carga de trabalho de enorme complexidade.

O processo de trabalho de enfermagem em Unidade de Terapia Intensiva é caracterizado por atividades assistenciais complexas que exigem alta competência técnica e científica afinal,

EM BRANCO



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

COREN - PI  
Fls: 07  
Pad nº: 332 / 2022  
Servidor: Milena

a tomada de decisões imediatas e adoção de condutas seguras estão diretamente relacionadas à vida e à morte de pessoas. Nesse contexto, é de suma importância prover e manter pessoal de enfermagem qualificado para desenvolver a assistência de enfermagem com qualidade e segurança.

O Ministério da Saúde, considera que a Unidade de Terapia Intensiva é um setor de grande especialização e concentração de tecnologia, identificado como espaço laboral destinado a profissionais da saúde possuidores de grande aporte de conhecimentos e habilidades para a realização de procedimentos.

As UTI's, são compostas por uma equipe multidisciplinar, preparada e capacitada para agir sobre as complexidades que os pacientes presentes neste tipo de serviço apresentam. O enfermeiro que faz parte desta equipe, precisa ter um amplo conhecimento a respeito das técnicas, além de possuir um senso crítico e agilidade na tomada de decisão, pois para atuar dentro de uma UTI, requer do enfermeiro a expertise em múltiplas áreas, além de saber atuar em equipe, para desempenhar bem seu papel (COSTA et al., 2019).

O enfermeiro que atua nas UTI's, deve prestar cuidados norteados pela sistematização da assistência em enfermagem, que é fator primordial para qualidade da assistência prestada, bem como um guia de como deve ser o cuidado e assistência ao paciente crítico. Os protocolos de cuidados de enfermagem são baseados nos padrões de enfermagem e no processo de enfermagem (PRAZERES et al., 2021).

A inserção do enfermeiro especialista em tal cenário desperta interesse por envolver especificidades e articulações, indispensáveis à gerência do cuidado aos pacientes com necessidades complexas, que requerem aprimoramento científico, manejo tecnológico e humanização, extensiva aos familiares, além das demandas relativas à gerência da unidade e de prática interdisciplinar característica do processo de trabalho em UTI. Sua atuação representa interface entre as relações humanas e os recursos tecnológicos.

O gerenciamento de UTI constitui-se em atividade complexa e requer conhecimentos e habilidades específicas por parte dos enfermeiros. Além disso, é preciso que o enfermeiro

EM BRANCO



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

COREN - PI  
Fis: 08  
Pad nº 332 / 2023  
Servidor Kelena

reconheça o cuidado como foco a ser gerenciado dentro do universo organizacional, em uma esfera que extrapole o tecnicismo em direção à integralidade horizontal da atenção à saúde, promovendo a aproximação entre o cuidar e o gerenciar.

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício profissional de enfermagem:

Art. 11 - O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe, I privativamente, dentre outras ações: a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem; b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem; i) consulta de enfermagem; j) prescrição da assistência de enfermagem; l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida; m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas; II - como integrante da equipe de saúde: a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde; b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde; c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde; d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação; e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral; f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem; [...].

Art. 12 o Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) participar da programação da assistência de enfermagem; b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei; c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde;

EM BRANCO



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

COREN - PI  
Fls: 03  
Pad nº 332 / 2013  
Servidor Jilene

Art. 13 o Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente: a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas; b) executar ações de tratamento simples; c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente; d) participar da equipe de saúde.

CONSIDERANDO O Art. 2º da RDC ANVISA Nº 7 de 24 de fevereiro de 2010 que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva, visando à redução de riscos aos pacientes, visitantes, profissionais e meio ambiente. Ressalta-se que esta Resolução se aplica a todas as Unidades de Terapia Intensiva gerais do país, sejam públicas, privadas ou filantrópicas; civis ou militares.

CONSIDERANDO A RDC ANVISA Nº 07 Parágrafo único que afirma que na ausência de Resolução específica, as UTI especializadas devem atender os requisitos mínimos dispostos neste Regulamento, acrescentando recursos humanos e materiais que se fizerem necessários para atender, com segurança, os pacientes que necessitam de cuidados especializados.

CONSIDERANDO O Art. 12. Da RDC ANVISA Nº 7 ressalta que as atribuições e as responsabilidades de todos os profissionais que atuam na unidade devem estar formalmente designadas, descritas e divulgadas aos profissionais que atuam na UTI;

Os profissionais de enfermagem têm graus de formação diferenciados. A organização e sistematização da assistência ocorre pela divisão de tarefas, garantindo ao Enfermeiro o papel de detentor do saber e de gestor do processo de trabalho.

Nas UTIs, cabe ao Enfermeiro a função de sistematizar a assistência durante o turno de trabalho e, muitas vezes, do turno subsequente. Ainda, compete ao Enfermeiro de UTI a responsabilidade pelas tarefas burocráticas e administrativas, concomitantemente à assistência aos pacientes críticos e com risco de morte, que necessitam de tomada de decisão imediata; já aos Técnicos de Enfermagem, compete assistir ao Enfermeiro nos termos da lei.

EM BRANCO



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

COREN - PI  
Fls: \_\_\_\_\_  
Pad n°: 332/10  
Servidor: Janna

CONSIDERANDO que independente do tipo de UTI, seja geral Adulto, pediátrica ou Neonatal, as atribuições dos Profissionais de Enfermagem assim como Enfermeiro Diarista/Rotina e Enfermeiro Plantonista devem estar formalmente designadas, descritas e divulgadas através de normas, rotinas e protocolos elaborados e validados pelos responsáveis técnicos, com o intuito de respaldar as ações dos profissionais enfermagem;

Vale ressaltar que normas é o conjunto das regras e instruções para definir procedimentos, métodos e organização. Orientam os executantes no cumprimento de uma atividade. Define O QUÊ, COMO E QUANDO FAZER AS TAREFAS. Devem se fundamentar nos princípios ético legais. O documento deve ser feito com linguagem clara e objetiva, com divulgação ampla e extensiva a todos os funcionários/colaboradores/servidores. As normas serão construídas em acordo com as características da unidade de saúde e podem ser publicadas isoladamente ou em conjunto com as rotinas.

As rotinas de enfermagem representam as instruções técnicas para execução de uma tarefa específica de assistência em enfermagem. Descrevem sistematicamente todos os passos para a realização de uma tarefa. Não descrevem procedimentos, pois estes serão discriminados nos POPs (Procedimentos Operacionais Padrão).

As atribuições da equipe de enfermagem (enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem) devem ser desenvolvidas conforme as normas e protocolos institucionais, considerando as diretrizes legais descritas na Lei do Exercício Profissional e nas Resoluções e Decisões do Sistema COFEN / CORENs, que estabelecem princípios para o controle das condutas técnica, ética e legal para cada categoria de Enfermagem.

## CONCLUSÃO

Mediante ao exposto conclui-se que a unidade assistencial tem autonomia administrativa para definir as atribuições da equipe de enfermagem (enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem) em protocolos institucionais e manuais de normas e rotinas.

Recomenda-se a adoção de protocolos assistenciais de boas práticas, especificando as atribuições de cada membro da equipe, assim como a descrição passo a passo para a execução

EM BRANCO



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Fls: \_\_\_\_\_

Pad nº 332 / 2023

Servidor Yilena

e registro dos procedimentos a serem realizados, com posterior validação pelos respectivos responsáveis técnicos e imediata capacitação de todos os envolvidos no processo assistencial, com o intuito de respaldar as ações dos profissionais de enfermagem **nas unidades de terapia intensiva.**

É o parecer, salvo melhor juízo

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-lei nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 jun. 1987.

BRASIL. Lei nº 7498/1986 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução COFEN nº 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, 2017.

COSTA, Sonia Padilha, et al. Enfermeiro no âmbito da gerência na unidade de terapia intensiva: uma revisão integrativa. **Revista Gestão & Saúde**. RGS.2019;21(1):23-33.

FRANCO, Ana Paula da Silva. Et al. **Competências e habilidades do enfermeiro que atua em unidade de terapia intensiva (UTI): uma revisão de literatura**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 06, Ed. 11, Vol. 07, pp. 92-105. Novembro de 2021. ISSN: 2448-0959, Link de acesso: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/saude/habilidades-do-enfermeiro>

PRAZERES, Letícia Erica Neves dos, et al. Atuação do enfermeiro nos cuidados em Unidades de Terapia Intensiva Neonatal: Revisão integrativa da literatura. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 6, e1910614588, 2021.

## IV - DO ENCERRAMENTO

Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, constando de 09 folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas e numeradas, exceto esta última, que segue

EM BRANCO



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

**COREN - PI**  
Fts: \_\_\_\_\_  
Pad n°: 330 / 2023  
Servidor: Valeria

devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina, PI, 20 de março de 2023.

  
LAURIMARY CAMINHA VELOSO<sup>1</sup>  
Conselheiro Relator  
Coren-PI n.º 64203-ENF

---

<sup>1</sup> Enfermeira. SAMU Teresina/PI. Conselheira suplente do Coren-PI (Gestão 2021-2023).

EM BRANCO